A C Ó R D Ã O

TC-006645.989.20-3

Câmara Municipal: Cajamar.
Exercício: 2021.
Presidente: Saulo Anderson Rodrigues.
Advogados: Márcia Cristina Nogueira (OAB/SP nº 162.870), Izabelle Paes Omena de Oliveira Lima (OAB/SP nº 196.272), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Jessé Romero Almeida (OAB/SP nº 329.567), Francisco Roberto Silva Junior (OAB/SP nº 77.823) e outros.
Procurador de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

CONTAS ANUAIS. CÂMARA. CARGOS COMISSIONADOS. NÚMERO EXCESSIVO. REINCIDÊNCIA. IRREGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 25 de fevereiro de 2025, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho, e do Conselheiro Substituto-Auditor Márcio Martins de Camargo, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, e com embasamento no artigo 33, inciso lll, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, julgar irregulares as Contas da Câmara Municipal de Cajamar, relativas ao Exercício de 2021, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Recomende-se ao atual Chefe do Legislativo o que segue: envide esforços para o engajamento dos munícipes nas audiências públicas para discussão das leis orçamentárias; corrija as falhas verificadas no Relatório de Atividades da Câmara; reestruture o Controle Interno a fim de dar plena e eficaz funcionalidade ao sistema; efetue o correto lançamento contábil dos valores de duodécimos devolvidos à Prefeitura e dos subsídios dos Vereadores; promova a redução do número de cargos comissionados; envide esforços para auxiliar a Prefeitura na cobrança da dívida de ex-agentes políticos provenientes de recebimentos indevidos; aprimore o sistema de controle de gastos com combustível; classifique corretamente a modalidade de licitação efetuada, o subelemento de despesa e cadastro do credor; observe,

com rigor, as Súmulas editas por este E. Tribunal; dê cumprimento às determinações constitucionais e legais relacionadas à Transparência e às recomendações emitidas por esta E. Corte.

Determina, ainda, remessa de cópias dos autos ao D. Ministério Público Estadual, para conhecimento e adoção de possíveis providências quanto à inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1.198/2006, por estar em desacordo à Súmula Vinculante nº 42 do E. STF (item B.5.1.2. Revisão Geral Anual do Relatório de Fiscalização).

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Thiago Pinheiro Lima.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 26 de março de 2025.

RENATO MARTINS COSTA **PRESIDENTE e RELATOR**